



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0000536/2013

Data: 25/03/2013 Horário: 18:18

Legislativo - REQ 69/2013

QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL DESTA CIDADE, INFORME ESTE EDIL SUBSCREVENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL III, EM ÁREA DE 72.600,80 METROS QUADRADOS, CONSTITUÍDO DE 61 LOTES.

Autor: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira.

Destinatário: Prefeito Municipal – Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Considerando a existência do Distrito Industrial III, criado através da Lei Municipal nº 2702/2003;

Considerando a Lei Municipal 2.716/2004, alterada pela Lei 2.882/2006, que disciplina as atividades industriais;

Considerando que o referido loteamento foi denominado de “Distrito Industrial Vereador Waldemar Gaion”;

Considerando que a Lei Municipal nº 3.539/2012, que regulamenta a implantação do Distrito Industrial;

Considerando que o loteamento está regularmente averbado no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrícula para cada lote;

Considerando que são inúmeras as pequenas empresas que necessitam de apoio do Poder Público, através de incentivos.

REQUEIRO, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, o Requerimento de Informação acima mencionado.

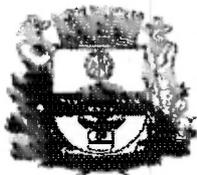
Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 25 de março de 2013.

Antônio Esmael Alves de Mira
Vereador - PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DR. MARCEL PINTO DA COSTA
EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS
NESTA

536





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.882, DE 12 DE JULHO DE 2006

Altera o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.716/04, de 16 de março de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.007/06, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.716, de 16 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

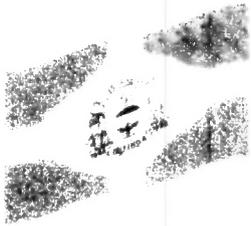
"Parágrafo Único - As Zonas de uso diversificado (ZUD) destinam-se à localização de estabelecimentos industriais e empresas de prestação de serviços, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FLORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 12 de julho de 2006.

Mariette Bela Cardoso
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo



LEI Nº 3.539, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta a implantação do Distrito Industrial III da Estância Turística de Ibitinga.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica pela presente Lei criado o DISTRITO INDUSTRIAL III do Município da Estância Turística de Ibitinga, com área de 72.600,80 metros quadrados, devidamente loteado, com 61 lotes, conforme mapa integrante desta lei.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes modulares do Distrito Industrial III às pessoas jurídicas interessadas a nele se instalarem, mediante o cumprimento das exigências desta Lei e para uso exclusivo em atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal poderá conceder isenção dos tributos municipais já existentes e daqueles que vierem a ser criados, para as empresas que vierem a se instalar no Distrito Industrial III.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I) A isenção dos tributos municipais, aos quais se refere este artigo, terá prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da expedição do alvará de funcionamento para a DONATÁRIA;

II) A isenção prevista no inciso anterior, poderá ser prorrogada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, acrescendo 01 (um) ano de isenção para cada média mínima de 20 (vinte) empregados registrados, considerado o período de 12 (doze) meses, contados a partir da expedição do alvará de funcionamento para a DONATÁRIA.

Art. 4.º A DONATÁRIA interessada deverá requerer os benefícios previstos nesta Lei, apresentando os seguintes documentos:

- I – cartão do CNPJ;
- II – cópia do contrato social;

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado

- III – cópias dos documentos pessoais dos sócios;
- IV – certidões negativas municipal, estadual e federal da DONATÁRIA;
- V- Projeto de Viabilidade Econômica e Cronograma de Investimentos;

Art. 5.º Na escritura pública de doação constarão obrigatoriamente as seguintes cláusulas restritivas:

I- compromisso de execução do Projeto de Viabilidade Econômica e Cronograma de Investimentos, no prazo de 04 (quatro) anos;

II- construção obrigatória de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Projeto de Viabilidade Econômica na área doada, no prazo máximo de 02 (dois) anos; os 50% (cinquenta por cento) restantes, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, os prazos contar-se-ão sempre da data da outorga da escritura de doação;

III- o início das obras que se referem o inciso anterior deverá se dar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após à data da outorga da escritura de doação, devendo a DONATÁRIA apresentar documentação comprobatória e requerer da DOADORA emissão de certidão do cumprimento da exigência;

IV- compromisso de início de atividade da DONATÁRIA, no imóvel doado, em no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da outorga da escritura de doação, devendo a DONATÁRIA apresentar documentação comprobatória e requerer da DOADORA emissão de certidão do cumprimento da exigência;

V- compromisso de assunção dos custos de implantação das obras de infraestrutura do DISTRITO INDUSTRIAL III. Os referidos custos poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, conforme planilha de custos a ser elaborada e apresentada pela DOADORA a cada DONATÁRIA. A DONATÁRIA deverá apresentar documentação comprobatória e requerer da DOADORA emissão de certidão do cumprimento da exigência;

VI- compromisso de manter o faturamento no Município da Estância Turística de Ibitinga, para remessa e para venda de produtos e prestação de serviços, devendo a DONATÁRIA apresentar declaração contábil comprobatória e requerer da DOADORA emissão de certidão do cumprimento da exigência, a cada período de 01 (um) ano;

VII - A doação será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade pelo prazo de 04 anos, podendo ser canceladas após comprovação do cumprimento das cláusulas previstas neste artigo.



Art. 6.º Cumpridas as cláusulas previstas no artigo anterior, a DONATÁRIA poderá requerer o cancelamento das restrições no Registro Imóveis, devendo apresentar as certidões previstas nos incisos III, IV, V e VI.

Art. 7.º O não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 5º. implicará na retrocessão do imóvel para a Municipalidade, independente de do pagamento de indenização à DONATÁRIA.

Paragrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo, e havendo empresa interessada na execução do Projeto, poderá a Municipalidade, mediante Lei, transferir à interessada o imóvel e bens nele existentes, desde que fixadas novas garantias quanto ao prosseguimento do Projeto.

Art. 8.º A escritura pública de doação somente será outorgada após aprovação do Projeto Executivo e consequente emissão do alvará de construção.

Art. 9.º Fica instituída a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS MUNICIPAIS DE IBITINGA, constituída de 06 (seis) membros, sendo: 03 (três) membros indicados pela Associação Comercial e Industrial de Ibitinga e 03 (três) membros indicado pelo Prefeito Municipal, com as seguintes competências:

I - analisar e emitir parecer sobre aprovação ou rejeição dos Projetos de Viabilidade Econômica e Cronograma de Investimentos;

II - estabelecer entendimentos com empresas interessadas, oferecendo-lhes orientação quanto à obtenção das vantagens desta Lei;

III – elaborar relatório contendo parecer sobre instalações de novas indústrias e realocação das existentes no Município;

V - reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, quantas vezes necessárias.

Art. 10. A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS MUNICIPAIS DE IBITINGA observará os seguintes critérios básicos na seleção dos interessados em se instalarem no Distrito Industrial III da Estância Turística de Ibitinga:

1) o menor Índice de poluição ambiental provocada pelas empresas pretendentes;

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

II) o maior numero de empregos a serem gerados pelas empresas pretendentes;

III) após a verificação dos critérios anteriores, os projetos de instalação de indústrias terão prioridade sobre os de instalação de atividades comerciais e ambos, sobre atividades de prestação de serviços;

IV) havendo empate em todos os critérios acima para Projetos pretendentes de uma mesma área disponível, a doação será definida por sorteio entre os pretendentes.

Art. 11. Os serviços prestados pela COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS MUNICIPAIS DE IBITINGA serão gratuitos e considerados relevantes ao Município.

Art. 12. Em caso de falência ou qualquer outra modalidade de encerramento ou paralisação das atividades da DONATÁRIA, por prazo superior a 01 (um) ano, ou outro motivo qualquer que desvirtue a finalidade da presente Lei, ocorrerá a retrocessão do imóvel para a Municipalidade, independente do pagamento de indenização à DONATÁRIA.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P. M., em 27 de janeiro de 2012.


PAULO GUILHERME BIANDOLA ALBERTINI
Dept. de Protocolo e Arquivo

LEI Nº 2.718, DE 05 DE ABRIL DE 2004

Denomina o Distrito Industrial III.

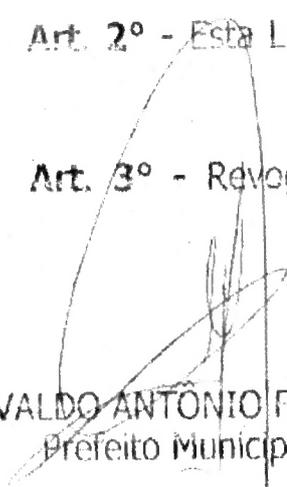
(Projeto de Lei nº 022/04, de autoria do Vereador Áureo Rodrigues de Souza)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 2.814, da Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Distrito Industrial III de nossa cidade, instituído pela Lei Municipal nº 2.702/03, passa a denominar-se "**DISTRITO INDUSTRIAL VEREADOR WALDEMAR GAÍON**".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 05 de abril de 2004.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo

LEI Nº 2.702, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Cria Distrito Industrial III.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.706, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o DISTRITO INDUSTRIAL III, em terreno da municipalidade, havido de arrolamento com a matrícula nº 21.529, do Cartório de Registro Imobiliário de Ibitinga, cujas características e confrontações constam da referida matrícula.

Art. 2º - A distribuição dos lotes para fins industriais será regulamentada por lei, com acompanhamento de comissão criada para esta finalidade.

Art. 3º - Parte da área será utilizada por entidades filantrópicas do município, para implantação de seus programas.

§ 1º - A concessão de área às entidades mencionadas no caput deste artigo será objeto de lei, desde que atenda o artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, além das outras exigências legais vigentes.

§ 2º - A área destinada às entidades filantrópicas corresponderá a, no máximo, 15 % (quinze por cento) dos lotes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 2.230, de 06 de maio de 1997.

FLORISVALDO ANTONIO LORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 23 de dezembro de 2003.

MARIETTE BELA FERREIRO
Chefe do Deptº de Planejamento e Arquivo

LEI Nº 2.716, DE 16 DE MARÇO DE 2004

Define e classifica as atividades industriais no Distrito Industrial III e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.812, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica classificado como Zona de Uso Diversificado (ZUD) o Distrito Industrial III, criado através da lei 2.702, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único - As zonas de uso diversificado (ZUD) destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 2º - Para efeito de localização, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

- I - I1 - indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- II - I2 - indústrias de risco ambiental leve.

Art. 3º - Para efeito de classificação das indústrias, de que trata o artigo anterior, o risco ambiental definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, será graduado de acordo com os aspectos de nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

- 1 - Quanto à nocividade:
 - a) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I2).

2 - Quanto à incomodidade:

- a) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);
- b) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 2º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no parágrafo 1º, deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de nocividade e incomodidade.

Art. 4º - O Poder Executivo criará comissão para resolver questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTONIO FLORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 16 de março de 2004.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo